



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 464.152 - PB (2018/0205805-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : WELLINGTON GUALBERTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : WELLINGTON GUALBERTO DO NASCIMENTO - PB011915  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : DAMIANA PRUDENCIO DO NASCIMENTO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO TENTADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. SÚMULA N. 52/STJ. NULIDADE DO FLAGRANTE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA NA EXECUÇÃO DO CRIME. HC COLETIVO N. 143.641/SP. NÃO ENQUADRAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Conforme precedente desta Quinta Turma, *a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

3. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mandamus.*

4. Encerrada a instrução criminal com a prolação da sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo, *ex vi* da Súmula n. 52/STJ.

5. A alegada nulidade do flagrante, sob o argumento de que a paciente não se enquadrava em nenhuma das situações previstas no art. 302 do CPP, não foi enfrentada pela Corte *a quo*, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

7. Na espécie, verifica-se que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a periculosidade social da paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (aproveitando-se de seu convívio diário com as vítimas, associar-se com os demais réus para, mediante grave ameaça e violência, exercidas com emprego de arma de fogo, subtrair bens das vítimas, ocasionando, inclusive, lesão corporal de natureza grave em uma delas por disparo de arma de fogo), justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

8. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Prisão domiciliar. O inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, determina que *Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*

10. O Supremo Tribunal Federal ao julgar *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/02/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

**11.** No caso, trata-se da apuração da prática dos crimes de roubo circunstanciado e latrocínio tentado. Pelos documentos constantes nos autos, afere-se que a paciente trabalhava para as vítimas e passou informações sobre a rotina das mesmas aos demais integrantes da organização para viabilizar a prática dos crimes. Considerando que os crimes *sub judice* foram cometidos mediante violência, poderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, não se reputa legítima a substituição da sua segregação cautelar pela prisão domiciliar. Ausência de enquadramento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP (crime praticado mediante violência).

**12.** *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 464.152 - PB (2018/0205805-6)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**IMPETRANTE** : WELLINGTON GUALBERTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : WELLINGTON GUALBERTO DO NASCIMENTO - PB011915  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : DAMIANA PRUDENCIO DO NASCIMENTO (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAMIANA PRUDÊNCIO DO NASCIMENTO - presa cautelarmente por suposta infração ao art. 157, § 2º, I e II, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, e ao art. 288, todos do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0803743-98.2017.815.000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 8/9):

*HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO, LATROCÍNIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EM TESE. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ARGUMENTO PREJUDICADO. CÁRCERE SOB NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. MESMO FUNDAMENTO DE HABEAS CORPUS OUTRORA MANEJADO E DECIDIDO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. SUPERADO EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO.*

*A partir do momento em que o juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente, estão superados os fundamentos declinados na inicial, para justificar a necessidade de concessão da ordem, eis que não mais subsiste a segregação por força do flagrante.*

*A via estreita do habeas corpus não comporta o exame aprofundado de questões que necessitem de dilação probatória, mostrando-se inviável seu acolhimento pelo meio eleito.*

*Em se tratando de reiteração de pedidos com os mesmos fundamentos, não se há de conhecer da ordem, à vista do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Se o pedido de prisão domiciliar não foi apresentado ao Juízo de Primeiro Grau, inexistindo qualquer pronunciamento deste quanto à matéria, toma-se inviável seu conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.*

*Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, a ausência de indícios suficientes de sua participação na conduta delituosa descrita.

Sustenta a nulidade da prisão em flagrante, porquanto não existia qualquer situação que se amoldasse àquelas previstas no art. 302 do CPP.

Assevera, ainda, a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que a ré está presa desde 30/3/2017, sem que se tenha notícia do encerramento da instrução criminal.

Sublinha ser a paciente primária, além de possuir endereço fixo e profissão definida.

Por fim, aduz que a ré é mãe de três filhos menores, fazendo jus à concessão do regime domiciliar.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua conversão em prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 27/30) e prestadas as informações (e-STJ fls. 36/99), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 102/108).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.152 - PB (2018/0205805-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).*

*II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*

*(...).* Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).*

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva da paciente, acusada da suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado, latrocínio tentado e associação criminosa, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar e excesso de prazo na formação da culpa.

Inicialmente, observa-se que, consoante as informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo processante proferiu sentença condenatória em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor da paciente.

Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar dos réus somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

***[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".***

*[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).*

***[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).***

***[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).***

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença, em 03/09/2018, condenando a ré à pena de 24 anos, 6 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, por infração aos arts. 157, § 2º, I e II e 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando à paciente o direito a apelar em liberdade.

Contudo, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não configura novo título a respaldar a prisão cautelar dos pacientes, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no *mandamus*.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, proferida a sentença condenatória, aplica-se enunciado n. 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

Da mesma forma, resta superada a alegação de ausência de indícios suficientes de sua participação na conduta delituosa.

Em relação à alegada nulidade do flagrante, sob o argumento de que a paciente não se enquadrava em nenhuma das situações previstas no art. 302 do CPP, verifica-se que o Tribunal de Justiça, ao julgar o *writ* originário, nada dispôs sobre o tema, limitando-se a examinar a existência ou não dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar.

Dessa forma, inviável o conhecimento da questão suscitada no presente recurso diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a tese não chegou a ser apreciada pelo Tribunal estadual. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. NOTÍCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DA PROGRESSÃO. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Ainda que o despacho juntado do juízo das execuções, determinando o aguardo da decisão sobre o incidente de regressão, não tenha o condão de demonstrar o alegado equívoco da decisão agravada ao julgar prejudicado o writ - uma vez que denota ter havido anterior progressão ao regime intermediário, vê-se de todo modo dar-se caso de supressão de instância, pois não apreciada a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pretensão pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício.*

*(...).*

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC 40.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/10/2014).

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*

*I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.*

*II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.*

*(...).* *Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.* (RHC 45.246/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2014).

De qualquer sorte, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte "não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar" (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

Passo ao exame dos requisitos autorizadores da medida constritiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 62/65):

*É sabido que o texto constitucional consagra a liberdade do indivíduo como regra geral de todo o sistema jurídico, sendo a sua segregação medida de caráter excepcional e cautelar, justificada apenas quando se mostrar imperiosa a garantia da persecução penal (investigação e/ou processo).*

*Por essa razão, a legislação processual passou a exigir da autoridade judiciária - de forma corretíssima, diga-se de passagem - a fundamentação de toda e qualquer prisão provisória - assim entendida aquela decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória respectiva.*

*Nestes termos, ainda uma situação de flagrância no cometimento de um delito, com a consequente prisão do acusado, exige a atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) que o Magistrado exerça uma análise crítica e fundamentada desta constrição de liberdade, a fim de que este somente persista se for realmente necessária para a garantia da persecução penal.*

*Além disso, e como alternativa à prisão, prevê o CPP que ao Magistrado incumbe sempre que possível, e desde que não seja caso de relaxamento do flagrante ou concessão de liberdade provisória, aplicar ao acusado medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, II e art. 312, CPP).*

*Do mesmo modo, em um viés nitidamente garantista, veio o legislador processual penal a recrudecer os requisitos para a decretação da preventiva, vedando-a nos crimes culposos, bem como nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima inferior a 04 (quatro) anos, e exigindo expressamente a sua motivação (art. 315, CPP).*

*Vê-se, portanto, que, se de um lado houve por parte do legislador processual penal uma consagração da liberdade do indivíduo como regra, do outro permitiu ele, ainda que mediante a verificação de requisitos mais rígidos, a decretação da segregação de qualquer pessoa acusada, indiciada ou já criminalmente processada, sempre tendo em vista a necessidade da investigação ou do processo penal (natureza cautelar).*

*E é com fulcro nessas diretrizes legais que tomo a decisão que ora se avizinha.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Inicialmente, cumpre registrar que o flagrante foi lavrado dentro dos estritos termos legais, não sendo hipótese de seu relaxamento. Isso porque, de tudo o que foi narrado, o agente de autoridade policial, assim que cientificado do acontecido, realizou, incontinenti e sem interrupções, diligências no sentido de efetuar a prisão dos envolvidos, tendo os acusados sido abordados e detidos em flagrante delito. Esta situação se amolda com perfeição ao descrito no art. 302, III do CPP.*

*Da mesma forma, nos termos do art. 5º, XLIX, LXII, LXIII, LXIV, da Constituição Federal (CF), foram os acusados cientificados acerca de suas garantias constitucionais, tendo ainda sido lavrada a respectiva nota de culpa.*

*Dá análise dos elementos acostados ao presente comunicado verifico, em um juízo preliminar estarem presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar dos flagranteados CUJO DOS SANTOS NASCIMENTO VANDÉLCIO DE LUCENA ROCHA, PETRÔNIO MARQUES DE FRANÇA, WELLINGTON DOS SANTOS BRITO CUNHA, RODRIGO MATEUS DOS SANTOS, DAMIANA PRUDÊNCIO DO NASCIMENTO e CLAUDIA RISOLEIDE SOARES FERNANDES, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP).*

*Conforme redação do mencionado artigo, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Aliados a esses requisitos juntam-se os dos arts. 313 (demais requisitos de índole positiva) e 314 (requisitos de índole negativa).*

*Pois bem.*

*A prova da materialidade pode ser claramente aferida dos depoimentos colhidos pela autoridade policial, seja das testemunhas, seja de uma das vítimas, mas se extrai claramente do próprio depoimento de alguns dos acusados, os quais confessaram toda a (...) delitiva.*

*A conduta descrita pela autoridade policial, e confirmada pelas testemunhas, se amolda perfeitamente aos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II e § 3º c/c 14, II e 288 do Código Penal Brasileiro (latrocínio tentado e associação criminosa), na medida em que não apenas os agentes se associaram permanentemente com a finalidade de cometer crimes, mas, tentada a subtração patrimonial de coisa alheia móvel mediante violência e grave ameaça, dessa ação uma das vítimas foi gravemente ferida, resultando-se lesão corporal grave.*

*Do mesmo modo, suficientes indícios de autoria recaem sobre os Srs. CÉLIO DOS SANTOS NASCIMENTO, VANDÉLCIO DE LUCENA ROCHA, PETRÔNIO MARQUES DE FRANÇA,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WELLINGTON DOS SANTOS BRITO CUNHA, RODRIGO MATEUS DOS SANTOS, DAMIANA PRUDÊNCIO DO NASCIMENTO e CLÁUDIA RISOLEIDE SORES FERNANDES, pois, além de testemunhas e vítimas terem apontado os referidos senhores como os autores do fato, alguns deles confessaram à autoridade policial a participação no delito a exemplo das pessoas de Célio dos Santos, Vandécio de Lucena, Wellington dos Santos e Rodrigo Mateus.

No tocante aos demais preso que não confessaram a autoria delitiva, existem indícios veementes de sua participação no delito, tendo a Sr. Damiana passado os informes sobre a vítima, já que trabalhava na residência desta, a Sra. Cláudia também passado informações sobre a ofendida, emprestando, inclusive, o seu aparelho celular a um dos acusados para que este organizasse o crime e o Sr. Petrônio teria emprestado o seu celular à pessoa de Rodrigo para que este também organizasse o assalto.

Assim, veem-se preenchidos os primeiro requisitos contidos no art. 312 do CPP.

Por outro lado, e ainda atento à redação do art. 312, CPP, entendo que a manutenção da segregação cautelar do autor do fato se justifica, neste primeiro momento, tanto pela manutenção da ordem pública, como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade em concreto do presente delito.

Isso porque os crimes de latrocínio, ainda que tentado, e associação criminosa possuem natureza grave, mormente quando praticados na zona rural de uma pequena cidade de interior do cariri nordestino como Ouro Velho/PB. Assim, a soltura dos acusados por crimes dessa natureza pode gerar - e certamente o fará - reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento desse fato um forte sentimento de insegurança. Nestes casos, a ausência de uma postura firme por parte do Judiciário pode estimular a prática de condutas assemelhadas, todas lastreadas na ciência da impunidade. Esse insegurança, em um análise mais aprofundada, repercute na própria credibilidade do Poder Judiciário enquanto órgão constitucionalmente incumbido de distribuição da Justiça.

Não bastasse isso, as circunstâncias do fato denotam um elevado grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, os quais atuaram numa aparente associação firme, estável e voltada à prática de outros crimes de mesma natureza.

Ademais, vê-se dos autos que parte dos acusados, notadamente os que confessaram participação no delito, já são envolvidos no mundo do crime, tendo, inclusive, respondido e sido condenados por outros processos de natureza criminal, o que evidencia a necessidade de acautelamento da ordem pública, ante a imensa probabilidade de que voltem a delinquir caso venham a ser soltos.

Do mesmo modo, a orquestração da conduta criminosa, envolvendo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pessoa de convívio diário dos ofendidos, as quais teriam passa as informações da rotina e vida das vítimas, e meliantes de outras cidades, os quais se dirigiram à cidade de Ouro Velho apenas para praticar o delito, bem como o resultado gravoso da ação, que gerou em uma das vítimas lesões de natureza grave, cuja repercussão em sua integridade física ainda não se sabe, já que ainda interna no hospital de trauma de Campina Grande, denota a frieza e periculosidade dos agentes e a necessidade de sua segregação do convívio social, ainda que cautelarmente.*

*Assim, constata a presença dos elementos contidos no art. 312, CPP, em especial a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tem o Magistrado substrato jurídico para segregar (e manter segregado) os autores da infração penal grave.*

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus* lá impetrado, também manteve a segregação da paciente, assim consignando, no que interessa (e-STJ fl. 48):

*No que concerne à fundamentação do decreto constritor, extrai-se da decisão de Id 14948176 - Págs. 01/05, que o Juiz fundamentou em fatos concretos a necessidade da constrição cautelar da paciente, apontando indícios suficientes de autoria com base nos depoimentos testemunhais colhidos no inquérito policial.*

*Conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal:*

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

*No caso sob exame, embora o presente remédio constitucional não comporte dilação probatória, tenho que, em uma análise sumária dos documentos existentes nos autos, existem indícios da prática do delito pela paciente, o que se denota sobretudo pelo fato de já ter sido ofertada e recebida a denúncia.*

*É o que basta para a via estreita do writ que, como dito, não comporta dilação probatória.*

*Outrossim, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, a prisão cautelar não ofende o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, já que a própria Constituição Federal ressalva a possibilidade de prisão emanada por ordem escrita da autoridade competente, para evitar lesão a ordem pública, para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, verifica-se que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a periculosidade social da paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (aproveitando-se de seu convívio diário com as vítimas, associar-se com os demais réus para, mediante grave ameaça e violência, exercidas com emprego de arma de fogo, subtrair bens das vítimas, ocasionando, inclusive, lesão corporal de natureza grave em uma delas por disparo de arma de fogo), justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

***Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal*** (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, quanto ao pedido de substituição por prisão domiciliar, melhor sorte



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não assiste à paciente.

Dispõe o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016):

**Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:**

*I - maior de 80 (oitenta) anos;*

*II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;*

*III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;*

*IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

***V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).***

*VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Nesse contexto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta terça-feira (20) [20/2/2018], por maioria de votos, **conceder Habeas Corpus (HC 143641) coletivo** para determinar a **substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP)** (Notícia veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, acesso no dia 22/3/2018, às 17h21min, disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152> ).

Consta, por oportuno, do dispositivo do voto condutor do aresto (HC n. 143.641/SP):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em face de todo o exposto, concedo a ordem para **determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.***

*Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.*

***Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.***

*Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. [...]*

Ao conceder o *habeas corpus*, realmente a Suprema Corte lembrou que o artigo 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Essa alteração no CPP foi dada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

No particular, trata-se da apuração da prática dos crimes de roubo circunstanciado e latrocínio tentado. Pelos documentos constantes nos autos, afere-se que a paciente trabalhava para as vítimas e passou informações sobre a rotina dessas aos demais integrantes da organização para viabilizar a prática dos crimes.

A paciente comprova, lado outro, que é mãe de três crianças, sendo duas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menores de 12 anos de idade e é primária.

Nesse contexto, o Tribunal local indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar ao argumento de que o crime foi praticado com violência. Confira-se, por oportuno, no que interessa (e-STJ fls. 48/50):

*Por fim, relativamente ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com amparo no art. 318, V do Estatuto Processual Penal, o caput do citado artigo inicia afirmando que o Juiz poderá efetuar a substituição naqueles casos elencados nos incisos de I a VI, o que demonstra que a referida substituição não é automática, não se podendo afirmar que são critérios puramente objetivos, mas sim que cada caso concreto deve ser devidamente analisado. Esse o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:*

*(...).*

*In casu, conquanto tenham sido juntadas as Certidões de Nascimento de Id 1495065 - págs. 01/03, demonstrando que a paciente é mãe de três crianças com doze, nove e cinco anos de idade, a presente ordem não foi instruída com documentos ou provas outras, hábeis a demonstrar a indispensável e absoluta necessidade de sua presença, como único meio de cuidado com as citadas crianças.*

No caso, se trata da apuração de crimes graves, cometidos mediante violência, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, para a concessão da prisão domiciliar.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0205805-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 464.152 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000677220178150681 0803743982017815000 677220178150681 803743982017815000

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WELLINGTON GUALBERTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : WELLINGTON GUALBERTO DO NASCIMENTO - PB011915  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : DAMIANA PRUDENCIO DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.